



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012, DE 2020

Ricardo Oriá
Renato Gilioli
Bárbara Lopes
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados (as) os (as) autores (as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus (suas) autores (as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do (a) consultor (a).

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO.....	4
II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	4
III - CRONOGRAMA.....	7
IV – EMENDAS	7

Medida Provisória nº 1.012, de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, altera a Lei nº 12.343, de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura – PNC. A parte normativa se constitui de dois artigos, dos quais o art. 1º altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, mudando de dez para doze anos a duração do PNC, previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal de 1988 e instituído, pela primeira vez, por meio da referida Lei. O art. 2º da MPV estabelece sua entrada em vigor na data da sua publicação.

II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da Medida Provisória nº 1.012/2020 é estender por dois anos a vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído, inicialmente, pela Lei nº 12.343/2010, com validade de dez anos, em atendimento à plurianualidade estabelecida no dispositivo constitucional constante no § 3º do art. 215 da CF. O prazo inicial expirou no dia 2 de dezembro de 2020, razão pela qual foi editada a referida MPV no dia 1º de dezembro de 2020.

A Exposição de Motivos Interministerial EM nº 00034/2020 MTur esclarece as razões pelas quais foi editada a presente MP nº 1.012/2020 para alterar o prazo de vigência do PNC, uma vez que há a necessidade de realizar ações em âmbito nacional e adotar os procedimentos necessários para elaboração e instituição de um novo Plano. Entre essas ações, destacam-se:

- 1) Realização de discussões em diferentes níveis de governo e sociedade para a formulação de um novo Plano Nacional de Cultura, que culminarão na realização da IV Conferência

Nacional de Cultura (CNC). Ressalte-se que, para a elaboração do próximo PNC, é imprescindível que os principais debates acerca da sua construção sejam realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), órgão colegiado que compõe o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e que integra a estrutura básica do Ministério do Turismo, e da IV CNC, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 14 da Lei 12.343/2010;

- 2) Estabelecimento de ações preparatórias para a realização da IV Conferência Nacional de Cultura, contemplando etapas municipais e estaduais, o que exige um esforço mínimo de seis meses de atividades preparatórias;
- 3) Adoção de procedimentos necessários para elaboração da nova proposta do PNC, após a Conferência citada, tais como:
 - a) consolidação das contribuições extraídas para a elaboração da proposta de anteprojeto de lei;
 - b) apresentação ao CNPC quanto à sistematização das diretrizes emanadas da IV Conferência Nacional de Cultura;
 - c) construção de objetivos estratégicos, metas e indicadores do Plano;
 - d) apresentação da proposta de Projeto de Lei à Casa Civil da Presidência da República;
 - e) tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional;
 - f) sanção da Lei com o novo PNC.

Acrescente-se, a esses pontos, o fato de que a prorrogação por mais dois anos de vigência do PNC possibilitará, ainda segundo a justificativa constante na Exposição de Motivos, a tramitação de um projeto de lei para alterar a natureza do Fundo Nacional de Cultura (FNC), transformando-o em um “Fundo Especial de natureza contábil”. A mudança, de acordo com o arrazoadado, se faz necessária para possibilitar a realização de descentralizações de créditos para os entes federados, bem como para possibilitar a instituição do Sistema Nacional de Cultura, previsto § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

A MPV pretende, com a extensão do prazo, abrir prazo para revisar os normativos relacionados aos Conselhos e Fóruns Estaduais e Municipais de Cultura, que necessitam seguir a mesma diretriz, a fim de impedir qualquer contradição ou concorrência entre normas.

Por ser o principal instrumento de política pública de cultura no país, caso não haja lei vigente após dezembro de 2020, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, no caso, o PNC, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo território nacional. É nesse contexto que a presente MPV busca se fundamentar para se revestir dos critérios de relevância e urgência, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988. A prorrogação da vigência do PNC até o ano de 2022 tem a intenção de garantir tanto a existência de um instrumento legal orientador válido, bem como a plena participação do Estado e da sociedade civil no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo ato normativo orientador das políticas culturais no país.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro¹, cumpre-nos informar que os gastos envolvidos com a ampliação do prazo de vigência do PNC não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias.

Por fim, vale ressaltar que o § 3º do art. 215 da Constituição Federal estabelece a condição de plurianualidade do Plano Nacional de Cultura, mas não determina que este seja decenal. Portanto, não há nenhum óbice legal a prorrogação do prazo de vigência do PNC por mais dois anos.

¹ Ver NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 97/2020, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8910317&ts=1607112409007&disposition=inline>
Acesso em 10.12.2020.

III - CRONOGRAMA

O prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória (Art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN) teve início em 01/12/2020 e se encerrou em 03/12/2020. A matéria passa a tramitar em regime de urgência, obstruindo a pauta, em 25/02/2021 (CF, art. 62, § 6º, e art. 9º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

IV – EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas 14 (catorze) emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Senhores Parlamentares: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) 001; Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR) 002; 003; Senador Humberto Costa (PT/PE) 004; Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) 005; Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG) 006; Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) 007; 011; 012; Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) 008; Deputado Federal Enio Verri (PT/PR) 009; Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) 010; Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) 013; Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 014.

Apresenta-se, a seguir, o quadro descritivo com as emendas:

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
1	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais: “Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º..... §1º Os Municípios terão prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos” (NR).	Aditiva	- (Lei 14.017/2020)	- Altera para 120 dias o prazo para os municípios destinarem às ações emergenciais de cultura os recursos entregues pela União;
2	Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	Dê-se nova redação ao Art. 1º da Lei nº 12.343, de 2 dezembro de 2010, modificada pela Medida Provisória nº 1.012/2020, na forma como se segue: “Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de vinte anos e regido pelos seguintes princípios:” (NR)	Modificativa	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;
3	Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.012/2020 o Art.2º, na forma como se segue: “Art. 2º O Poder Executivo Federal disponibilizará canais para atendimento para requerimento de acesso a recursos do Plano Nacional de Cultura. § 1º Os canais de atendimento de que trata o caput serão disponibilizados: I – diretamente, pelo Poder Executivo Federal; e II – por meio de parcerias e transferências a órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Cultura em Estados e Municípios. § 2º O atendimento aos requerentes será realizado prioritariamente por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), devendo os órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Cultura manter pelo menos um canal de atendimento por telefone e um endereço para atendimento presencial. § 3º O requerimento de acesso a recursos financeiros provenientes do Plano Nacional de Cultura conterá: I I – Identificação do solicitante, composta por Cadastro de Pessoa Física, Endereço fixo e contatos telefônicos e eletrônicos; II – Identificação de sócios ou investidores, se houver; III – Detalhamento do Projeto Cultural, contendo: a) Local de implementação; b) Período de realização; c) Custo estimado; d) Arrecadação estimada com a venda de produtos resultantes do Projeto Cultural. § 4º Não serão feitas exigências que possam resultar em discriminação étnica, religiosa ou de gênero. § 5º Não será exigida a comprovação de experiência prévia com o desenvolvimento de Projetos Culturais para o primeiro requerimento de cada solicitante. § 6º Poderão ser exigidas comprovações da realização e dos resultados de projetos culturais anteriores que tenham empregado recursos provenientes do Plano Nacional de Cultura, com a finalidade de se prevenirem fraudes, a partir da apresentação do segundo requerimento pelo mesmo solicitante. § 7º Havendo elevada demanda por recursos do Plano Nacional de Cultura, o órgão responsável pela implementação de políticas de Cultura poderá lançar edital de seleção de projetos culturais.”	Aditiva	-	- Disponibiliza canais para atendimento para requerimento de acesso a recursos do Plano Nacional de Cultura;
4	Senador Humberto	Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais

	Costa (PT/PE)	<p>“Art. 14.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>			para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;
5	Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;
6	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;

7	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, onde couber:</p> <p>Art. X. O art. 2º da Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, passará a vigorar acrescido do parágrafo segundo:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§2º Para fins de promoção da interação cultural e social do negro no contexto social do Brasil de que trata o inciso I, a Fundação Cultural Palmares – FCP manterá em seu sítio eletrônico um mural de personalidades notáveis negras, que contribuem ou contribuíram para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo, escolhidas por meio de processo que garanta a participação social.” (NR)</p>	Aditiva	- (Lei 7.668/1988)	- Determina a criação de mural de personalidades notáveis negras no sítio eletrônico da Fundação Cultural Palmares;
8	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>“Art.14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;
9	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>“Art.14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;

10	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010: "Art.14....."</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	<p>- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura;</p> <p>- Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;</p>
11	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020:</p> <p>Art. 1º. A Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passará a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII: "Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios:</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§7º Após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o Poder Público deverá instituir o Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.</p> <p>§8º O Programa de que trata o parágrafo anterior deverá ser criado, de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I – fortalecimento da identidade cultural nas diferentes regiões do país;</p> <p>II – respeito à diversidade cultural;</p> <p>III – resgate e promoção das manifestações culturais tradicionais;</p> <p>IV – recuperação das atividades culturais sob risco de extinção;</p> <p>V – participação da sociedade.</p> <p>§9º O Programa de que trata o parágrafo sétimo deverá contemplar as seguintes atividades, de caráter gratuito, entre outras:</p> <p>I - apresentações públicas das diversas formas de manifestação cultural;</p> <p>II – oficinas e concursos culturais, que incentivem a experimentação das práticas culturais;</p> <p>II - seminários culturais, que promovam exposições acerca das características históricas e sociais das diversas manifestações culturais;</p> <p>III – promoção de eventos culturais e artísticos tradicionais, inclusive de modo extemporâneo.</p> <p>§10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com a União, para fins de adesão ao Programa de que trata o parágrafo sétimo." (NR)</p>	Modificativa	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	<p>- Trata da instituição do Programa Reflorescer da Cultura, pelo Poder Público, após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus;</p> <p>Obs: A emenda 11 pretende acrescentar, ainda, os incisos XVII e XVIII à Lei 12.343/2010, porém, não detalha em qual artigo nem o conteúdo dos mesmos.</p>
12	Deputado Federal André	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020:</p> <p>Art. 1º. A Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passará a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII:</p>	Modificativa	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	<p>- Estabelece objetivos para o Plano Nacional de Cultura;</p>

	Figueiredo (PDT/CE)	<p>"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios:</p> <p>....." (NR) "Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural; XVII – fomentar a recuperação das empresas do setor cultural e de economia criativa que estejam sob risco de extinção, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus." (NR) "Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC; XIII - realizar a avaliação da situação operacional das empresas do setor cultural e de economia criativa e implementar políticas especiais de estímulo direcionadas às atividades ameaçadas em virtude da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.</p> <p>....." (NR)</p>			- Atribui competências ao Poder Público;
13	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	<p>Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>"Art.14.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por conferências estaduais e municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder Executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.</p> <p>§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;

14	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	<p>Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010: “Art.14..... § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior. § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º. § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º. § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos”. (NR)</p>	Aditiva	Art. 1º (Lei 12.343/2010)	<p>- Dispõe sobre a promoção de conferências setoriais para avaliações de resultados do Plano Nacional de Cultura; - Altera o prazo de duração do Plano Nacional de Cultura;</p>
----	------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2020_11716